

PROCESSO: 36.334/2018.

Tomada de Preço 10/2018 – SMED - Contratação de empresa para os serviços de reforma e manutenção da cobertura EMEF Helena Small.

ANÁLISE DE RECURSO

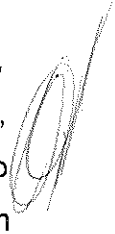
RECORRENTE: ARGENTA E VOTTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

DA SÍNTESE DO RECURSO

Solicita a recorrente que seja revista a decisão que a inabilitou, invocando benefícios da Lei Complementar 123/2006 que não teriam sido considerados.

DA ANÁLISE

Em análise ao recurso em questão, observa-se que razão não assiste ao recorrente quando invoca o benefício da Lei Complementar 123/2006. Tal benefício prevê a abertura de prazo aos licitantes por ela abrangidos no sentido do suprimento de restrições detectadas na documentação, desde que essa tenha sido apresentada em tempo hábil, mesmo apresentando alguma restrição. Não se pode pensar na possibilidade de correção de documentos que não tenha sido apresentados ou apresentados com data expirada, já que documentos vencidos não produzem efeitos jurídicos. Entretanto, apesar do disposto no item 4.1.1 do Edital, deve-se ter em conta que o mesmo deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, afim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade das suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento edilício deve ser entendida sempre de forma assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento edilício. Não há que se negar, no caso presente, que a recorrente demonstrou, sem qualquer abertura de prazo adicional, ou interrupção do processo que pudesse se



constituir em privilégio em relação aos demais licitantes, apresentou documentação já na abertura do envelope de habilitação suprimindo as restrições antes detectadas.

DO DECISO

Por todo o exposto, a Comissão Geral de Licitações reconsidera a inabilitação da recorrente, considerando a sua habilitação no prosseguimento do processo.



MILENE DA FONTOURA AMARAL

Presidente



CLAIR VIEIRA WANGON

Membro



DAIANE OLIVEIRA MOREIRA

Membro

*Comissão em substituição aos titulares.

Rio Grande, 11 de Janeiro 2019.